

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre os créditos de carbono e os certificados de redução de emissões e a titularidade exclusiva deles em empreendimentos para geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os direitos ou benefícios financeiros provenientes de créditos de carbono certificados por autoridades nacionais certificadoras e dos certificados de redução de emissões, originados por empreendimentos habilitados e contratados no âmbito de programas governamentais de incentivo ao uso de energia elétrica gerada por fontes alternativas, serão apropriados para comercialização exclusivamente pelo empreendedor, desde seu credenciamento e certificação.

Art. 2º. Fica autorizado ao órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável receber ou vincular como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem com os empreendedores, os créditos de carbono certificados, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados.

Art. 3º. Consideram-se empreendimentos de energia renovável ou de produção de eletricidade por fontes alternativas os que utilizem o potencial de geração de eletricidade das fontes solares, eólicas, térmicas, de marés e das

pequenas centrais hidrelétricas (PCH), consideradas estas últimas como as que tiverem aproveitamento de potencial energético hídrico a fio d'água com capacidade de geração superior a 0,5 MW até 30 MW, quer a exploração seja para produção independente quer para auto-produção.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de fortalecer e estimular o mercado de créditos de carbono provenientes de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL, que se originem de projetos de geração de energia de fontes alternativas, como a solar, a eólica, a térmica, de marés e de pequenas centrais hidrelétricas (PCH), ressaltando o direito, exclusivo dos empreendedores habilitados que contratem com o Poder Público a geração de energia elétrica por fontes alternativas, de dispor, apropriar e comercializar os créditos de carbonos e os certificados de redução de emissões originados por seus empreendimentos.

Afasta, dessa forma, o desestímulo instituído, em 2004, pela regra interna adotada pela ELETROBRÁS de reservar-se a fruição de direitos e benefícios financeiros derivados dos mecanismos de desenvolvimento limpos, no âmbito do PROINFA.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2007

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame